



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO | 13971.901677/2013-54 |
| RESOLUÇÃO | 1302-001.251 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 de julho de 2024 |
| TIPO | CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA |
| RECORRENTE | AGRIFIRM DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA |
| RECORRIDA | FAZENDA NACIONAL |

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu o Pedido de Restituição (“PER”) nº 32477.00737.090413.1.6.02-5770 (fls. 2 a 5), referente ao ano-calendário de 2012, informando saldo negativo de IRPJ composto por estimativas pagas, estimativas compensadas e estimativas parceladas.

Foi proferido o despacho decisório nº (fls. 30), com o seguinte teor:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

| | |
|--------------------|--|
| CNPJ | NOME EMPRESARIAL |
| 03.279.946/0001-27 | NUTRIFARMA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A |

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| | | | |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 32477.00737.090413.1.6.02-5770 | Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011 | Saldo Negativo de IRPJ | 13971-901.677/2013-54 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 175.541,75
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 1.890.213,27
Imposto devido: R\$ 1.917.165,36

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

29590.50050.311012.1.7.02-2107 26913.94031.311012.1.7.02-8299

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

32477.00737.090413.1.6.02-5770

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|------------|-----------|-----------|
| 178.227,94 | 35.645,58 | 16.395,23 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Foi reconhecido as parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ do período no valor de R\$ 1.890.213,27, ao passo que a contribuinte pleiteou R\$ 2.092.717,11. Ante ao imposto devido no período R\$ 1.917.165,36, entendeu a autoridade fiscal inexistir saldo negativo. Consequentemente, não homologou as DCOMPs vinculadas ao PER e o indeferiu.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12 a 13), arguindo que errara ao informar as estimativas pagas referente à parcela de outubro de 2011, pois o valor correto seria R\$ 259.589,53, e não os R\$ 57.095,69 informados. Anexa à sua manifestação a cópia do DARF recolhido por estimativa (fl. 119).

Posteriormente, peticionou no processo um "adendo à manifestação de inconformidade" (fls. 127 e 128), informando que retificara a DIPJ do período e o saldo negativo diminuiu de R\$ 175.541,75 para R\$ 173.102,27, solicitando alterações nos valores das DCOMPs não homologadas. Apresentou a cópia da DCTF Retificadora (fls. 130 a 138) e DIPJ Retificadora (fls. 139 a 213).

A DRJ analisou o feito e julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 235 a 241). Constatou que o valor de R\$ 180.710,15, referente à estimativa parcelada utilizada na composição do saldo negativo, não estava quitada até a data do julgamento. Desenvolve seus argumentos no sentido de que estimativas apuradas somente podem integrar a composição do crédito no ajuste anual se forem efetivamente quitadas ou extintas, por pagamento, compensação ou parcelamento, o que não ocorreu no caso, tendo em vista que a estimativa de IRPJ parcelada (apurção 03/2011) não havia sido quitada. Assim conclui o voto:

Com efeito, como a parcela de composição do crédito não confirmada, no valor de R\$ 180.710,15, é maior que o valor do direito creditório informado no PER/Dcomp, R\$ 175.541,75 (segundo a defesa, R\$ 173.102,27, conforme DIPJ), o saldo negativo de IRPJ apurado pelo sujeito passivo, na verdade, não existe.

Assim, não há como dar razão à defesa.

Quanto aos demais pedidos da defesa, para que, na Dcomp n.º 26913.94031.311012.1.7.02-8299, o valor do débito compensado seja alterado de R\$ 51.953,13 para R\$ 50.963,40, IRPJ 01/2012; e, na Dcomp n.º 29590.50050.311012.1.7.02-2107, o valor do débito compensado seja alterado de R\$ 126.274,81 para R\$ 28.853,16, IRPJ 02/2012, não é possível a este colegiado atendê-los ante a ausência de competência legal para tanto.

Sendo assim, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para assim manter a decisão exarada no Despacho Decisório sob análise, nos exatos termos em que foi proferida.

A contribuinte teve ciência da decisão em 17 de dezembro de 2020 e, em 18 de janeiro de 2020, apresentou Recurso Voluntário (fls. 248 a 261). Na peça, afirma que erroneamente o acórdão da DRJ desconsiderou o pagamento de IRPJ no montante de R\$ 180.710,15, sendo este o único fundamento para o indeferimento da manifestação de inconformidade. Apresenta nos autos prova do pagamento dos parcelamentos indicados como parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ do período (fls. 262 a 264) e pugna pela possibilidade de se admitir como parcela de crédito a estimativa parcelada na apuração do período. Aduz a prevalência da verdade material e a ausência de prejuízo ao erário, bem como a necessidade de se observar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente feito envolve as seguintes controvérsias: *(i)* o erro no valor informado como estimativa paga no período de outubro de 2011, que seria de R\$ 259.589,53, e não R\$ 57.095,69; *(ii)* as estimativas parceladas como parcelas componentes do saldo negativo do período; e *(iii)* a retificação da DIPJ do período, que houve por alterar os valores do saldo negativo e das duas DCOMPs não homologadas.

Sobre a alegação relativa às estimativas parceladas terem sido incluídas como parcela componente do saldo negativo de IRPJ de 2011, há informação no processo de que tal parcelamento já teria sido quitado. Contudo, não se sabe a data em que tal parcelamento foi consolidado, nem o seu valor, que seria passível de inclusão do saldo negativo do período.

Além disso, por terem sido retificadas as DCTFs de janeiro e fevereiro de 2012, bem como a DIPJ do mesmo período, a contribuinte alega que:

- (i) A DCOMP nº 26913.94031.311012.1.7.02-8299, vinculada a este PER, cujo valor compensado foi de R\$ 51.953,13, referente à estimativa de janeiro de 2012, mas que não foi homologada, conforme a nova DCTF (fl. 138), seria correto compensar o valor de IRPJ R\$ 50.963,40; e
- (ii) A DCOMP nº 29590.50050.311012.1.7.02-2107, também vinculada a este PER, cujo valor compensado foi de R\$ 126.274,81, referente à estimativa de fevereiro de 2012, mas que não foi homologada, seria correto compensar o valor de IRPJ de R\$ 28.853,16, conforme DCTF (fl. 134)

Tratando-se de retificação de DCTF que reduz o montante do tributo, é necessário que a contribuinte comprove o motivo da redução dos tributos, inclusive, comprovando a redução com a apresentação de sua escrita contábil. Outrossim, pode ser que as retificações tenham sido recepcionadas sem qualquer apontamento e isso fatalmente influencia na análise de suas alegações, o que demonstra a necessidade de conversão do julgamento em diligência, para se apurar tal fato.

Assim sendo, por ser necessário confirmar a data de consolidação do parcelamento e as apurar sobre alegações da contribuinte relativas às retificações da DIPJ e da DCTF de janeiro e fevereiro de 2012, com implicações diretas nas DCOMPs em discussão e nos débitos a elas vinculados, resolvo por converter o julgamento em diligência.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições privativas, e determino:

- (i) a devolução do processo à unidade de origem;
- (ii) esclareça sobre a data de consolidação do parcelamento que foi indicado como parcela componente do saldo negativo de 2011, informando, inclusive, sobre os valores que seriam passíveis de serem reconhecidos como parcela componente do saldo negativo e se não foi utilizado em período posterior;
- (iii) analise as informações sobre as retificações de DCTF e DIPJ de janeiro e fevereiro de 2012, tal como alegado pela contribuinte, inclusive, verificando sobre o pagamento dos referidos débitos tributários e a validade das retificações, devendo, ainda, intimar a contribuinte, se necessário, para prestar esclarecimentos e apresentar os documentos pertinentes à comprovação do seu direito;
- (iv) elabore relatório conclusivo sobre os dois temas sob análise, quais sejam o parcelamento cujo pagamento foi indicado como parcela componente do saldo negativo de IRPJ de 2011 e a retificação da DCTF e DIPJ, relacionadas a janeiro e fevereiro de 2012 e o impacto nas DCOMPs vinculadas aos autos;

- (v) dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
- (vi) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator